

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.977/21/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001978508-70
Impugnação: 40.010152309-29
Impugnante: Lontano Transportes Eireli
IE: 001711809.00-34
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, em razão de utilização indevida da isenção prevista no art. 6º, caput da Parte Geral c/c item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, por inobservância do requisito de ser o tomador do serviço “contribuinte do imposto”. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última, limitada a no máximo duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços internos de transportes, no período de 01/08/16 a 30/09/20, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, caput da Parte Geral c/c item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, por não ser o tomador do serviço um “contribuinte do imposto” inscrito no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, conforme exige a legislação.

As prestações de serviço de transporte tiveram como tomadores estabelecimentos (depósitos fechados) da empresa Cargill S/A (listados no Anexo 6), os quais, no entendimento da Fiscalização, não se enquadram no conceito de “contribuinte do imposto”, na medida em que praticam apenas operações “isentas/imunes”.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a no máximo duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O Auto de Infração está instruído com os seguintes documentos: **Anexo 1** – Listagem dos CTEs e Cálculo do ICMS e Multas (2016 e 2017); **Anexo 2** – Listagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos CTEs e Cálculo do ICMS e Multas (2018); **Anexo 3** – Listagem dos CTEs e Cálculo do ICMS e Multas (2019); **Anexo 4** – Listagem dos CTEs e Cálculo do ICMS e Multas (2020); **Anexo 5** – Consolidação do Crédito Tributário dos Anexos 1 a 4; **Anexo 6** – Consulta Cadastral dos Tomadores de Serviço; **Anexo 7** – Consulta Regime Especial da Autuada; **Anexo 8** – Dados Cadastrais da Autuada; **Anexo 9** – Termo de Notificação de Indícios de Irregularidade; **Anexo 10**: Comprovante de Ciência do Termo de Notificação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação nos autos do e-PTA.

Afirma, em síntese, que:

- inexistente o crédito tributário lançado, na medida em que o tomador dos serviços (depósito fechado da Cargill S/A) é um contribuinte do imposto inscrito no cadastro de Minas Gerais, como exige o art. 6º e o item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02;

- o conceito de contribuinte é aquele descrito no art. 4º da LC nº 87/96 e no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, estando ligado à existência de um fato gerador previsto no art. 155, inciso II, da CF/88. Acrescenta que a opção pela cobrança ou dispensa do imposto relativo a tal fato gerador, seja por disposição legal (isenção) ou constitucional (imunidade) não interfere na condição de contribuinte daquele que o pratica;

- a isenção legal concedida às operações realizadas pela tomadora do serviço de transporte (depósito fechado da Cargill S/A) não a desqualifica da condição do estabelecimento como contribuinte, tanto que ele está obrigado a manter inscrição estadual e cumprir as obrigações acessórias relativas ao imposto;

- isenção e imunidade são espécies do gênero “não incidência”, que se diferenciam apenas pela qualificação normativa. Nenhuma delas interfere na condição de contribuinte do agente que pratica as operações ou prestações. Cita doutrina e jurisprudências;

- além das demais condições de isenção estarem presentes, consta expressamente dos conhecimentos de transporte a indicação dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam o benefício, razão pela qual inexistente fundamento para descaracterizar a isenção;

- os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTEs) nºs 166.970 e 167.288 tratam de operações interestaduais e foram devidamente tributados, à alíquota de 7% (sete por cento), inexistindo quaisquer irregularidades tributárias em tais prestações.

Requer, ao final, a anulação do lançamento em razão da inexistência do crédito tributário lançado.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal anexada nos autos do e-PTA, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Argumenta, também em apertada síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os depósitos fechados tomadores do serviço de transporte não são considerados contribuintes do imposto, conforme entendimento exposto nas Consultas de Contribuintes n°s 185/2020 e 038/2021, na medida em que *“o enquadramento no regime de recolhimento “isento/imune” é permitido somente àquelas que praticam atividades que estão fora do campo de incidência do ICMS, não sendo consideradas contribuintes do imposto”*;

- o entendimento de que as empresas classificadas no regime de recolhimento “isento/imune” não são consideradas contribuintes consta de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativa à construção civil, transcrita em excertos às págs. 15/17 da Manifestação Fiscal;

- os depósitos fechados da Cargill S/A, embora não sejam consideradas contribuintes do ICMS, devem se inscrever no cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 97 do RICMS/02. uma vez que realizam circulação de mercadorias, conforme entendimento contido na Consulta de Contribuintes n° 102/2019, transcrita às págs. 17/21.

Ao final, pede pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer, opina pela improcedência do lançamento.

Em sessão realizada em 15/09/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos da Portaria n° 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/09/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgavam improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços internos de transportes, no período de 01/08/16 a 30/09/20, em razão de descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, por não ser o tomador do serviço um “contribuinte do imposto” inscrito no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, conforme exige a legislação.

As prestações de serviço de transporte tiveram como tomadores estabelecimentos (depósitos fechados) da empresa Cargill S/A (listados no Anexo 6), os quais, no entendimento da Fiscalização, não se enquadram no conceito de “contribuinte do imposto”, na medida em que praticam apenas operações “isentas/imunes”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a no máximo duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia no presente lançamento cinge-se a um único aspecto: definir se os depósitos fechados da Cargill S/A, tomadores dos serviços de transporte objeto da autuação, enquadram-se ou não no conceito de “contribuintes do imposto” para os fins da isenção prevista no art. 6º da Parte Geral c/c item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02. Observe-se os dispositivos citados:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

RICMS - Anexo I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
144	Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.	31/03/2021

(Destacou-se)

Entende a Fiscalização que os estabelecimentos da Cargill S/A utilizados como depósitos fechados (listados no Anexo 6) não se enquadram no conceito de contribuintes, em razão de praticarem apenas operações de circulação de mercadorias isentas do ICMS. Por essa razão, o serviço de transporte interno de mercadorias em que eles figuram como tomadores não seria alcançado pela isenção supra, por não restar preenchido o requisito de “ser o tomador do serviço contribuinte do imposto...”.

No entanto, com o devido respeito à interpretação dada à norma pelo Fisco, a Câmara de Julgamento diverge do entendimento que conduziu ao presente lançamento.

Inicialmente, destaque-se que a controvérsia em análise é essencialmente conceitual, consistindo em se definir a natureza jurídico-tributária do estabelecimento utilizado como depósito fechado, no que tange ao ICMS (se contribuinte ou não contribuinte).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88 incumbiu a lei complementar de estabelecer normas gerais em matéria de definição de tributos e de seus contribuintes:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

(...)

(Destacou-se)

No âmbito do ICMS, o conceito de contribuinte do imposto está previsto no art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 4º Contribuinte é qualquer **pessoa, física ou jurídica**, que realize, com **habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços** de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

(Destacou-se)

Da definição contida no dispositivo é possível extrair os três elementos essenciais para se caracterizar um contribuinte do ICMS:

- Sob a ótica subjéctiva, só pode ser contribuinte quem:
 - for **“pessoa”** (física ou jurídica);
- Sob a ótica objéctiva, será contribuinte quem:
 - realiza **“operações de circulação de mercadorias”** ou de **“prestação de serviços”**;
 - com **“habitualidade ou volume comercial”** (*requisito que pode ser dispensado, por disposição expressa de lei, em situações específicas, como no caso da importação*).

Inicialmente, é possível perceber que o fato de a mercadoria objeto da circulação ser ou não efetivamente tributada pelo ICMS é um elemento jurídico estranho ao conceito de contribuinte do imposto.

Como consequência, a opção pela cobrança ou dispensa do imposto relativo a um determinado fato gerador praticado, seja por disposição legal (isenção) ou constitucional (imunidade), não interfere na condição de contribuinte do sujeito que o pratica, expressando apenas uma escolha política do legislador, tomada com base nos interesses e valores prevalentes em um determinado contexto/momento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, ser tributada ou isenta é uma característica da operação/prestação realizada e não da pessoa que as pratica.

A isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, prevista no art. 175, inciso I, do CTN. O parágrafo único desse mesmo dispositivo deixa claro que a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído:

Art. 175. **Excluem o crédito tributário:**

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário **não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído**, ou dela consequente.

(Destacou-se)

A imunidade nada mais é do que uma isenção qualificada constitucionalmente. Seu efeito é exatamente o mesmo daquela: excluir o crédito tributário da operação imunizada, sem, contudo, afastar a exigência de que o contribuinte cumpra as obrigações acessórias relativas ao crédito excluído.

Tais conceitos teóricos podem ser mais bem demonstrados em um exemplo prático, envolvendo uma situação concreta, relativa a um contribuinte hipotético qualquer.

No Brasil, as exportações para o exterior de produtos primários eram tributadas normalmente até o ano 2003. Por uma escolha política, externada por meio da EC nº 42/03, foi alterada a redação da alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155, da CF/88, de forma que tais operações deixaram de ser tributadas a partir de então:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - **não incidirá:**

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) **sobre operações que destinem mercadorias para o exterior**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Até o advento da EC nº 42/03, um contribuinte que explorava a atividade de mineração no estado de Minas Gerais e que exportava a sua produção de minério de ferro para o exterior, recolhia normalmente o ICMS sobre a circulação (saída) relativa às exportações.

Após a promulgação da EC nº 42/03, suas operações passaram a ser alcançadas pela norma de isenção qualificada (imunidade) que excluiu o crédito tributário relativo a esses fatos geradores, de forma que tal mineradora passou a não mais realizar qualquer recolhimento de ICMS sobre suas exportações.

Entretanto, apesar de deixar de realizar operações tributadas, a condição de contribuinte do ICMS dessa mineradora não foi alterada, justamente porque ela continua praticando operações que pertencem ao campo de incidência teórico do ICMS (circulação de mercadorias), sem qualquer modificação nos elementos essenciais que a caracterizam como contribuinte do ICMS, contidos no art. 4º do LC nº 87/96, supra.

Tanto assim, que suas obrigações acessórias relativas ao ICMS (emitir notas fiscais, escriturar livros fiscais, transmitir arquivos eletrônicos etc.) não foram afetadas pela exclusão do crédito tributário.

Inclusive, nesse caso específico relativo às exportações, o contribuinte mantém o direito ao crédito do imposto pelas entradas de insumos utilizados no processo de produção, podendo os eventuais créditos acumulados serem utilizados ou transferidos a outros contribuintes, observadas as hipóteses e regras do Anexo VIII do RICMS/02 c/c Resolução nº 3.535/04.

Em outras palavras, a mineradora do exemplo continua a ser pessoa jurídica e a praticar operação de circulação de mercadorias com habitualidade/volume comercial. O fato de que deixou de ser obrigada a recolher o ICMS relativo às suas operações de exportações, em nada afetou seu enquadramento como contribuinte do imposto.

Todo o exposto conduz à conclusão de que o conceito de contribuinte não está ligado ao pagamento efetivo do imposto, mas sim à prática de operações que, *ab initio*, estão no campo incidência do ICMS (circulação de mercadorias), independentemente da opção legislativa posterior pela exclusão do crédito tributário relativo a tais operações.

Interessante reparar que só há necessidade de se estabelecer isenção/imunidade do ICMS em relação a fatos que, *ab initio*, pertencem ao campo de incidência desse imposto, estabelecido constitucionalmente.

De tal maneira, não se concebe a ideia de se editar normas isentando do ICMS, por exemplo, de operações de compra e venda de imóveis. E o motivo é óbvio: **imóvel não é mercadoria** e sua circulação jurídica está, *ab initio*, **fora do campo teórico de incidência do ICMS**, traçado constitucionalmente.

Por essa razão, a pessoa física ou jurídica que promova a circulação jurídica de imóveis, mesmo que com habitualidade ou volume comercial, **não será contribuinte do ICMS**, pois lhe falta um dos requisitos objetivos caracterizadores dessa condição: realizar operação de circulação jurídica de **“mercadorias”**. Não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante, essa pessoa será contribuinte do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tributo de competência municipal.

O depósito fechado é um local destinado exclusivamente ao armazenamento de mercadorias do contribuinte que o mantém, não realizando operações em nome próprio. Da leitura do art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, depreende-se que o depósito fechado, em última análise, é um prolongamento do estabelecimento de mesma titularidade:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º Para efeito desta lei, **considera-se**:

(...)

III - **saída do estabelecimento** remetente a mercadoria remetida para armazém geral ou para **depósito fechado** do próprio contribuinte, neste Estado:

a) **no momento da saída da mercadoria** do armazém geral ou **do depósito fechado**, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) **no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada** em armazém geral ou **em depósito fechado**;

(Destacou-se)

Como consequência, a operação de entrada ou saída de mercadorias praticada pelo depósito fechado é equivalente a uma operação praticada pelo próprio estabelecimento que mantém esse depósito fechado, pessoa que, sabidamente, é contribuinte do imposto.

Assim, as prestações de serviço de transporte intermunicipal de mercadorias em que figurem como tomador o estabelecimento utilizado como depósito fechado, de fato, são tomadas pelo estabelecimento do contribuinte que mantém o depósito fechado, tendo em vista a inexistência de autonomia desse último para realização de operações em seu próprio nome, nos termos do art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, supratranscrito.

Entretanto, mesmo que se entenda que o depósito fechado é um estabelecimento autônomo em relação ao do contribuinte que o mantém, ainda assim ele preencherá os três requisitos jurídicos para ser caracterizado como contribuinte do ICMS, pois é uma **pessoa jurídica**, que realiza **operações de circulação de mercadoria**, com **habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial**.

Tanto assim que foi necessário edição de legislação veiculando norma para excluir o crédito tributário relativo às operações de circulação de mercadorias com ele praticadas (regra de isenção), conforme previsão do art. 5º, incisos X e XI, da Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O imposto **não incide** sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - a **saída de mercadoria** com destino a armazém-geral ou **para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado**, para guarda em nome do remetente;

XI - a **saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;**

(...)

(Destacou-se)

Ademais, caso se entenda que o depósito fechado é estabelecimento autônomo e não uma extensão do mesmo estabelecimento do Contribuinte que o mantém, o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, com fulcro na LC nº 87/96 e na CF/88, não deixa dúvida de que as operações entre ele e os demais estabelecimentos de mesma titularidade são, em regra, tributadas:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - **na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

(Destacou-se)

Nesse caso, o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido é apenas excluído pela norma de isenção prevista no art. 5º, incisos X e XI, da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Destaque-se que as remessas e retornos de mercadorias realizadas para depósito fechado situado em outra unidade da Federação não são contempladas pela isenção supratranscrita, de forma que, na hipótese de um depósito fechado vir a praticar operações dessa natureza (remessa de mercadorias para estabelecimento da mesma empresa situado em outro estado, por exemplo), elas serão normalmente tributadas, como qualquer outra operação interestadual, sujeitando-se às normas da legislação vigente.

No que tange às consultas de contribuintes e jurisprudências judiciais citadas pela Fiscalização, importante destacar que se referem a empresas que realizam atividades que estão, *ab initio*, fora do campo teórico de incidência do ICMS, tais como construção civil, serviços odontológicos e de limpeza.

Tais empresas, apenas por questões de ordem prática (por exemplo, emissão de nota fiscal avulsa para movimentação de bens de sua propriedade), acabam sendo obrigadas a se inscrever no cadastro de contribuintes do estado. Entretanto, isso não altera sua condição precípua de **não contribuinte** do imposto.

Portanto, o enquadramento dessas empresas como não contribuintes do ICMS não decorre da prática de fatos que estão dentro do campo teórico de incidência do ICMS, mas que tenham sido objeto de isenção/imunidade, e sim da realização de fatos que estão, *ab initio*, fora do campo de incidência do ICMS (assim como ocorre no exemplo anterior, relativo às operações de compra e venda de imóveis).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já visto, a condição de contribuinte decorre do preenchimento dos requisitos do art. 4º da LC nº 87/96 e não do ato de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto. Até por isso, o item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 exige a presença **concomitante dos dois requisitos** (ser o tomador contribuinte do imposto e estar inscrito no cadastro de contribuintes) para que exsurja a exclusão do crédito tributário relativo ao transporte, em decorrência da isenção.

Portanto, reiterando o respeito pelas interpretações em sentido diverso, essa Câmara conclui que os depósitos fechados da empresa Cargill S/A situados em Minas Gerais, independentemente de serem considerados extensões dos estabelecimentos comerciais da empresa ou estabelecimentos autônomos de mesma titularidade, ostentam a condição de jurídica de contribuintes do ICMS, nos termos do art. 4º da LC nº 87/96.

Assim, considerando que é incontroverso nos autos que todos eles estão inscritos no cadastro de contribuinte do imposto deste Estado (Anexo 6), atendidas estão as duas condições exigidas para que os serviços de transporte interno de mercadorias por eles contratados sejam beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c item 144 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, razão pela qual **o crédito tributário do presente Auto de Infração deve ser considerado integralmente improcedente.**

Destaque-se que, dado o entendimento pela improcedência total do lançamento, restou prejudicada a discussão a respeito dos CTEs nº 166.970 e 167.288, que teriam sido utilizados em operações interestaduais devidamente tributadas (e não em operações internas).

Não obstante, destaque-se que tais documentos não foram incluídos na apuração do crédito tributário, conforme informação da Fiscalização às fls. 22 da Manifestação Fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/09/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D